



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13603.002470/99-29
Recurso nº : 131.424
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : VIAÇÃO ELDORADO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº : 108-07.292

IRPJ – LUCRO INFLACIONÁRIO – CORREÇÃO MONETÁRIA
IPC/BTNF – Improcede a exigência embasada em valor que efetivamente não corresponde ao saldo credor da correção monetária IPC/BTNF conforme resultou comprovado nos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO ELDORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira TÂNIA KOETZ MOREIRA.

Processo nº. : 13603.002470/99-29
Acórdão nº. : 108-07.292

Recurso nº : 131.424
Recorrente : VIAÇÃO ELDORADO LTDA.

RELATÓRIO

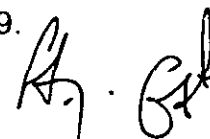
VIAÇÃO ELDORADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 23.234.149/0001-30, estabelecida na Av. dr. João Augusto Silva, 1.104, Eldorado, Minas Gerais, inconformada com a decisão de primeira instância, a qual julgou totalmente procedente o presente lançamento fiscal relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1995, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito ao IRPJ em razão da imputação feita pelo fisco da ocorrência de lucro inflacionário realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real.

Enquadramento legal: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/91; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, parágrafo 3º do RIR/94; arts. 4º e 5º, caput, e parágrafo 1º da Lei 9.065/95.

Tempestivamente impugnando (fls. 54/58), a atuada alega, em síntese, o que segue.

Aduz que a exigência tributária é indevida, eis que não teve a sua origem no ano base indicado pelo Fisco, mas sim no exercício de 1992, período-base de 1991, como demonstra da apuração do lucro inflacionário diferido/realizado, feito pelo próprio agente fiscal atuante e que traz o seu histórico desde 1989.



Processo nº. : 13603.002470/99-29
Acórdão nº. : 108-07.292

Salienta que o saldo do período-base de 1991, exercício de 1992, teria como termo final para a constituição de crédito tributário o dia 31/12/1997. Portanto, operou-se de pleno direito o instituto da decadência, não sendo mais legítimo por parte do Fisco exigir o suposto crédito apontado em 29/11/1999.

Ao se excluir a diferença apontada no ano-base de 1991, não resta nenhum saldo credor do lucro inflacionário acumulado a ser realizado.

Alega que o autuante equivocou-se ao considerar o valor informado no Anexo A da Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 como sendo o saldo credor do lucro inflacionário IPC/1990, sem antes examinar o valor do Ativo Permanente do ano anterior.

Argumenta que toda a evolução do Lucro Inflacionário fica exatamente como está demonstrado na parte B do LALUR, até sua integral realização, não havendo nenhuma diferença a ser tributada.

Sobreveio a decisão do juízo de primeira instância, que assim decidiu (fls. 80/87):

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996


Ementa: LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO. DECADÊNCIA.

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.

CORREÇÃO MONETÁRIA COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA IPC/BTNF.

O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituída pela Lei nº 8.200, de 1991, será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente.”

3 



Processo nº. : 13603.002470/99-29
Acórdão nº. : 108-07.292

Irresignada com a decisão do juízo singular, o contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 91/98), ratificando as razões apresentadas na impugnação, salientando o que segue.

A recorrente reconhece que preencheu de forma equivocada a declaração de rendimentos de 1992, ao utilizar o item 56 quando deveria ter sido lançado nos itens 50 e 54. Entretanto, afirma o Fisco que não aceitou tal justificativa sob o fundamento de que se o respectivo valor não era saldo da correção monetária – diferenças IPC/BTNF – deveria a recorrente indicar qual seria o valor correto a ser lançado naquele item 56.

Inaceitável, todavia, que à falta de diligências, o Fisco considerou o valor como diferença IPC/BTNF, sabendo comprovadamente que não o era.

Argumenta a recorrente que a correção monetária relativa à diferença de IPC/BTNF 90, conforme demonstrativo da correção monetária, apresentou um saldo credor que por equívoco não foi lançado no item 56, quadro 4, anexo A, da declaração de rendimentos tendo em vista que não foi diferido e sim totalmente realizado de uma só vez, no exercício de 1992. Informa a respectiva quantia (fl. 95/96).

Tocante ao depósito recursal, a recorrente junta relação de bens a serem arrolados como garantia (fl. 114/118 e 122).

É o relatório.



Processo nº. : 13603.002470/99-29
Acórdão nº. : 108-07.292

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente merece ser rejeitada a preliminar de decadência suscitada, pois é cediço neste Colegiado, que a contagem do prazo decadencial se dá a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização e, não, a partir do exercício em que se deu o diferimento.

No tocante ao mérito melhor sorte lhe assiste, tendo em vista que o valor considerado pelo Fisco como relativo à "**saldo credor da correção monetária IPC/BTNF-90**" no importe de Cr\$ 274.409.212,55 e registrado no SAPLI, efetivamente não corresponde ao resultado do IPC/90 consignado no demonstrativo de fls.106. O Fisco deve ter sido induzido ao equívoco devido ao registro de forma errônea no Anexo A, Declaração do IRPJ do exercício de 1992, a título de "Saldo da conta de correção monetária Dif. IPC/BTNF", do valor correspondente à importância lançada, quando, ao contrário, percebe-se pelo Demonstrativo de fls. 105, que referido montante corresponde ao somatório de rubricas de lucros dos exercícios de 89/90, correção monetária, reservas de capital e reservas de lucros, daí, resulta insubsistente a imposição.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

